

4. As matrículas officiosas são abertas em face dos documentos apresentados para as inscrições que as determinarem.

Código Comercial, artigo 154.º: «Quando para a constituição definitiva das sociedades anónimas se houver de recórrer a subscrição pública devem os fundadores constituir provisoriamente a sociedade, outorgando a respectiva escritura.

§ 1.º A escritura celebrada nos termos deste artigo será publicada e registada provisoriamente na secretaria do competente Tribunal de Comércio».

ARTIGO 47.º

(Documentos especiais para a matrícula de algumas sociedades) al. 2 59/91
da 27/03

1. Quando a sociedade a matricular tiver adoptado uma denominação será apresentado documento comprovativo de que a denominação se acha inscrita em registo especial do Ministério da Economia, salvo se a inscrição se mostrar averbada no título da constituição da sociedade.

2. A matrícula das sociedades anónimas, em comandita por acções, de quotas ou cooperativas mútuas de seguros só pode ser lavrada definitivamente desde que se mostre estarem efectuadas as publicações legais, mediante a apresentação das folhas do Diário do Governo e jornais respectivos, que ficam arquivados na conservatória.

3. Sempre que a constituição de uma sociedade estiver dependente de qualquer autorização especial não se abrirá definitivamente a matrícula sem que seja apresentado documento comprovativo de haver sido concedida a autorização necessária.

Com referência ao n.º 1 pode confrontar-se o disposto no Decreto n.º 7 868, de 5 de Dezembro de 1921.

ARTIGO 48.º

(Matrícula das sociedades estrangeiras nas conservatórias das representações sociais)

A matrícula das sociedades constituídas no estrangeiro que pretendam estabelecer sucursal ou qualquer espécie de

além dos documentos exigidos às sociedades nacionais, seja apresentado um certificado, passado pelo competente agente consular português, comprovativo de que se acham constituídas e funcionam de harmonia com a lei do país em que se constituíram.

ARTIGO 49.º

(Documentos para matrícula de navio já construído)

1. A matrícula dos navios já construídos é aberta em face dos títulos apresentados para a inscrição da sua construção ou aquisição, do certificado do registo de propriedade, passado pela competente capitania ou delegação marítima, e de uma declaração escrita e assinada pelo proprietário, consignatário ou correspondente, com a assinatura reconhecida pelo notário, da qual deverão constar os elementos referidos no artigo 43.º

2. À declaração serão juntos os documentos do seguro e classificação do navio, se este estiver seguro e classificado.

3. A falta de apresentação do certificado do registo de propriedade dá lugar à realização da matrícula como provisória.

ARTIGO 50.º

(Documento para a matrícula oficiosa do navio)

A matrícula oficiosa do navio já construído, para efeito da inscrição de hipoteca, penhora ou arresto requerido pelos credores, é efectuada em face da respectiva certidão notarial ou judicial, acompanhada da certidão do registo da propriedade do navio.

ARTIGO 51.º

(Documento para a matrícula de navios em construção ou a construir)

1. A matrícula de navio em construção ou a construir é efectuada em face do título apresentado para a inscrição provisória do contrato de construção ou da hipoteca convencional para garantia do pagamento da despesa de construção.